



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991, determina seja observada a distância mínima de 200 (duzentos) metros entre farmácias, como uma das condições para o licenciamento dessa atividade comercial.

Um exame, mesmo que superficial, leva a óbvia conclusão de ser esse diploma legal contrário ao interesse público e muito próximo de atender as reivindicações elitistas e monopolistas nas quais são ínsitas as intenções de reserva de mercado. Prejudicada com isso é a comunidade que se vê privada de um melhor atendimento no segmento essencial de medicamentos, além de deixar de se beneficiar com uma concorrência mais acirrada e sadia que, sem dúvida, traria reflexos positivos na fixação dos preços.

Por outro lado, se é inegável que o Município detém competência constitucional para editar leis com o objetivo de ordenar a ocupação do solo urbano, é também verdade que não é sua atribuição interferir na forma de organização de empresas voltadas ao exercício de atividades lícitas, sob pena de violar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência consagrados no texto da Lei Maior.

Sobre a não observância de princípios de direito, ensina o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra "Elementos de Direito Administrativo":

"Princípio - já observamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Diante do exposto fica plenamente evidenciada a necessidade urgente de que esta Casa revogue a Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991, o que por certo contribuirá para o aprimoramento do corpo de normas municipais e para o atendimento das legítimas aspirações da população em geral.